



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017489-66.2025.4.03.0000 RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. MARISA SANTOS AGRAVANTE:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL AGRAVADO: ----- Advogado do(a) AGRAVADO:
MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016-A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em razão da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar em mandado de segurança, para "determinar ao impetrado que admita, como resposta possível na prova prático-profissional do 43º Exame de Ordem Unificado em Direito do Trabalho, os embargos à execução apresentados pelo impetrante, devendo a peça ser corrigida com base nos critérios técnico-jurídicos e didáticos da banca examinadora".

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar na ação mandamental originária, porque não existem "**elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo**".

Alega que "não há sequer interesse de agir, diante da **ausência de ato coator e de prévio requerimento administrativo** de recorrência da prova na seara administrativa". Explica que o "prazo recursal para interposição de recurso administrativo se inicia apenas em 09/07/2025 e finaliza em 11/07/2025, de modo que o resultado definitivo apenas se encerra em 23/07/2025".

Ressalta que, "considerando que a Banca Examinadora ainda divulgará o resultado PRELIMINAR, abrindo prazo para a interposição de recurso administrativo, e consequentemente, divulgação do resultado FINAL do Exame, é completamente temerária e indevida a judicialização da demanda antes de finalizada a instância administrativa".

Argumenta que a decisão recorrida não observou o tema 485 do STF, ao possibilitar a "indevida ampliação do gabarito para aceitar peça processual incompatível com o problema proposto". Pontua que "ao Judiciário não é permitido manifestação sobre as questões, suas respostas, formulações e até mesmo sobre o critério de pontuação adotado pela Banca Examinadora, cabendo-lhe apenas o pronunciamento a respeito da legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos administrativos, sem adentrar ao mérito".

Defende a incompetência do juízo a quo para o processamento e julgamento da ação originária, diante da prevenção da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento do mandado de segurança, por ter "sido esse o primeiro feito distribuído no foro territorial do Conselho Federal da OAB – Brasília/DF, forma-se a prevenção daquele Juízo, que passa a concentrar todas as causas idênticas, nos termos conjugados dos arts. 55, § 3º, 58 e 59 do CPC". Destaca que o "Conselho Federal da OAB tem sede e foro em Brasília (art. 45, § 1º, da Lei 8.906/1994), sede funcional da autoridade

impetrada. Assim, por força do art. 53, III, "a", do CPC, as ações devem ser propostas no foro da sede da pessoa jurídica".

Preliminarmente, requer a anulação da decisão recorrida e a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, "juízo que primeiro conheceu da ação no foro territorialmente competente, conforme os arts. 53, III, "a"; 55, § 3º; 58 e 59 do CPC, que fixa a competência do mandado de segurança com base na sede funcional da autoridade impetrada".

No mérito, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada.

Feito o breve relatório, decido.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC estabelece que "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

E, de acordo com o artigo 1.019 do mesmo diploma legal, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o inconformismo manifestado pelo agravante diz respeito à inexistência dos pressupostos para a concessão da liminar no mandado de segurança, tidos como existentes pelo Juízo a quo em sede de cognição liminar.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo da parte impetrante, aferível de imediato.

Para a concessão da liminar, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença da probabilidade do direito invocado, ou seja, do *fumus boni iuris*, capaz de embasar o êxito na demanda em cognição exauriente, e do *periculum in mora*, entendido como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela demora na prestação jurisdicional.

Doutrina e jurisprudência definem direito líquido e certo como aquele que se apresenta, desde logo, completo, à vista da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova préconstituída por ocasião da impetração.

Nesse sentido, é incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas a juntada dos documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de

vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13).

Inicialmente, do compulsar dos autos, observa-se que a decisão recorrida não deliberou acerca de eventual incompetência do juízo *a quo* para o processamento e julgamento da ação originária, diante da prevenção da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento do mandado de segurança originário.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal sobre a questão, por implicar em supressão da instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

Passo a apreciar questão de fundo.

Na hipótese, a análise dos documentos que instruíram a inicial do processo de origem não revelaram a presença dos pressupostos para a concessão da liminar em cognição sumária.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito das questões e respostas de concurso público, substituindo-se à comissão do certame. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE nº 632.853/CE, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 485):

Recurso extraordinário com repercussão geral. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido, já decidiu esta Sexta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA DA OAB – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *No presente caso, pretende a agravante a anulação das questões 1, 48, 61 e 66 da prova tipo 2, para concorrer à "próxima fase do XLI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil".*
2. *O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito ditolíquido e certo da parte impetrante, aferível de imediato.*
3. *No julgamento do RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade" (Tema 485).*

4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5027369-19.2024.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/02/2025, Intimação via sistema 10/03/2025)

Sob outro aspecto, verifica-se que o item 5 do EDITAL DE ABERTURA DO 43º EXAME DE ORDEM UNIFICADO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, sobre recursos, dispôs que:

(...)

5.1. Os gabaritos preliminares da prova objetiva serão divulgados até as **22 horas do dia 27 de abril de 2025**, observado o horário oficial de Brasília/DF, e o resultado preliminar da prova objetiva será divulgado na data provável de **14 de maio de 2025**.

5.2. Os padrões de respostas preliminares da prova prático-profissional serão divulgados até as **22 horas do dia 15 de junho de 2025**, observado o horário oficial de Brasília/DF, e o resultado preliminar da prova prático-profissional será divulgado na data provável de **8 de julho de 2025**.

5.2.1. Os resultados oficiais da prova objetiva e da prova prático-profissional serão divulgados nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br> e <http://www.oab.org.br> ou nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB.

5.2.2. O gabarito preliminar da prova objetiva poderá sofrer alteração até a divulgação do resultado preliminar, em face de erro material em alternativa apontada como a correta para quaisquer das questões integrantes da prova. Ocorrendo esta hipótese, por se tratar de mero erro material, a correção das provas se dará com base no gabarito republicado, o qual deve ser considerado pelos examinandos para todos os efeitos de aferição de seus resultados, não sendo hipótese de atribuição de ponto ou anulação de questão.

5.2.3. O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de resposta definitivo.

5.3. O examinando que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva poderá fazê-lo, das **12 horas do dia 28 de abril de 2025 às 12 horas do dia 30 de abril de 2025**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

5.3.1. O examinando que desejar interpor recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva, em caso de erro material no somatório final da nota, poderá fazê-lo das **12 horas do dia 15 de maio de 2025 às 12 horas do dia 16 de maio de 2025**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

5.3.2. O examinando disporá de três dias para a interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova prático-profissional, das **12 horas do dia 9 de julho de 2025 às 12 horas do dia 11 de julho de 2025**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

(...)

5.15. O resultado definitivo da prova objetiva, após a apreciação dos recursos, será divulgado na data provável de **28 de maio de 2025**.

5.16. A decisão da apreciação dos recursos da prova prático-profissional e o resultado final do Exame serão divulgados na data provável de **23 de julho de 2025**.

(...)

Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado na primeira instância em 24/06/2025, antes mesmo da divulgação do resultado preliminar da prova prático-profissional, prevista para **08 de julho de 2025**, sendo que o início do prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova prático-profissional, foi fixado para iniciar a partir das **12 horas do dia 09 de julho de 2025 às 12 horas do dia 11 de julho de 2025**.

Portanto, as irregularidades apontadas pelo impetrante, ora agravado, na elaboração e correção da prova prático-profissional devem ser resolvidas, inicialmente, por meio de impugnação na esfera administrativa, a partir de quando restará configurado o interesse de agir.

Aliás, como é cediço, o edital é a lei dos concursos públicos, com efeito vinculante tanto para o ente público responsável pelo certame, como para os candidatos inscritos, cujas regras estabelecidas devem ser rigorosamente observadas.

O STJ firmou entendimento no sentido de que "*o edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições*" (AgInt no RMS n. 69.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe 7/6/2023).

Cabe destacar, também, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui autonomia administrativa para resolver os requisitos técnicos de elaboração e correção das provas, de modo que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A intervenção do Poder Judiciário na correção de provas de concursos públicos ou processos seletivos é, em regra, inviável. Isso ocorre porque a análise do conteúdo das avaliações e a consequente atribuição de notas configuram **mérito administrativo**, inserindo-se no âmbito do **poder discricionário** da banca examinadora.

Somente no caso de atentar contra os princípios da legalidade e da razoabilidade, ou de estabelecer restrições incompatíveis com direitos e garantias constitucionais, é que cabe o questionamento na via judicial.

No caso concreto, a análise dos documentos acostados aos autos não evidencia ilegalidades que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário, mostrando-se incabível a revisão dos critérios adotados para a elaboração e correção da avaliação.

Conclui-se, portanto, que a análise proposta na inicial do mandado de

segurança originário extrapola a simples verificação da conformidade entre a questão e o conteúdo previsto no edital, adentrando o campo do juízo de mérito quanto à correção efetuada pela banca examinadora. Tal incursão, contudo, é vedada ao Poder Judiciário, uma vez que não lhe compete avaliar a existência de outras respostas eventualmente corretas em prova prático processual, sob pena de usurpar a discricionariedade técnica atribuída exclusivamente à banca examinadora no exercício de sua função administrativa.

Sobre o tema, confirmam-se, também, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXAME DE ORDEM. ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, denegando a ordem, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter anulação de questões objetivas do exame de Ordem, com a consequente atribuição de mais pontos à nota final, determinando, assim, a aprovação da ora apelante na 1ª Fase do Exame Unificado de Ordem e, ato continuo, procedendo a sua participação nas demais fases da avaliação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível controle judicial sobre correção de prova de exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

III. Razões de decidir

3. Incabível a correção de prova pelo Poder Judiciário, visto que a avaliação das provas e atribuição de notas é de responsabilidade dos examinadores da banca, tratando-se de exercício de poder discricionário da administração.

4. A análise dos documentos juntados aos autos impede a aferição de ilegalidades passíveis de intervenção do judiciário, sendo inviável a revisão dos critérios usados para a elaboração e correção da prova.

5. Com efeito, a elaboração e correção de respostas às questões elaboradas no certame, é critério da banca examinadora, não podendo tal decisão ser revista pela via judicial. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação improvida.

(3ª Turma, ApCiv nº 5036700-63.2021.4.03.6100, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 26/26/2025, intimação via sistema em 30/06/2025).

ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. CORREÇÃO DE PROVA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE ERRO CRASSO.

1. Ao Poder Judiciário não é conferida atribuição para substituir-se à banca examinadora do certame, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os

critérios de correção das provas, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 632.853).

2. Os critérios de correção de prova do exame da ordem adotados pela banca examinadora encontram-se no âmbito do poder discricionário da Administração, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário só pode ser admitida no caso de flagrante ilegalidade, em especial acerca da observância da legislação pertinente e da execução do certame em relação ao próprio ato convocatório.

3. (...)

4. No caso concreto, embora sob pretexto de alegada violação a direitos fundamentais, vê-se que o agravante busca rever a própria correção da banca examinadora para as questões impugnadas, exame este que não pode ser realizado pelo Poder Judiciário no âmbito do controle de legalidade, na linha do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aos concursos públicos que se aplica aos exames para o ingresso nos quadros da OAB.

5. A alegação do agravante de que não lhe foram atribuídos todos os pontos a quefaría jus foi objeto de aprofundada análise, nos termos acima transcritos, pelo Juízo de origem, que concluiu que a conduta da banca na correção da peça prático-processual e das questões dissertativas não merece reparo.

6. Não se vislumbra a presença de erro crasso da banca, capaz de ensejar per si aatribuição dos pontos em favor do agravante, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(4ª Turma, AI nº 5028662-24.2024.4.03.0000, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, data do julgamento: 26/03/2025, intimação via sistema em 01/04/2025).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECORSAL INDEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Compete à banca examinadora extrair a avaliação do conhecimento do candidato, especialmente quanto à verificação de habilidades essenciais, cujo exame representa o retrato instantâneo das aptidões reveladas por meio da demonstração de domínio de cada tema proposto no edital do certame.

2. "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem serrevistos pelo Poder Judiciário", essa é a tese do Tema 485/STF, assentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853/CE da repercussão geral.

3. A compreensão esposada pela C. Corte Suprema admite a intervenção restritado Poder Judiciário, limitada à análise submetida ao crivo da legalidade para o cotejo entre o conteúdo previsto no edital e o teor exigido na questão, sendo vedado o exame de critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, cuja responsabilidade é da banca examinadora.

4. A análise pretendida na inicial ultrapassa o mero cotejo entre a questão e o conteúdo do edital, avançando na seara do mérito da correção gizado pela banca examinadora, de modo a inviabilizar o crivo do Poder Judiciário, porquanto não

cabe dirimir se há outras alternativas corretas para avaliação discursiva, sem adentrar no mérito administrativo cuja serra somente compete à banca.

5. Agravo de instrumento não provido.”

*(AI 5030366-72.2024.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, j.
24/02/2025, DJE 06/03/2025)*

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: MARISA FERREIRA DOS SANTOS

11/07/2025 17:01:52 <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 330355252



25071117015246300000327382633

IMPRIMIR

GERAR PDF